



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 19:397** — Reforça uma verba do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico, a fim de ocorrer ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal dependente da Intendência Geral da Segurança Pública.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 19:398** — Altera o artigo 1075.º do Código do Processo Civil.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 19:397

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 30.000\$ a verba descrita, no orçamento do Ministério do Interior em vigor no ano económico de 1930-1931, para pagamento de ajudas de custo ao pessoal dependente da Intendência Geral de Segurança Pública;

Considerando que igual importância pode ser anulada, por desnecessária, na verba inscrita no aludido orçamento para remunerações certas ao pessoal dos quadros aprovados por lei, da policia de segurança pública de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba de 90.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública — Intendência Geral de Segurança Pública», divisão «Repartição dos Serviços de Segurança», classe «Despesas com o pessoal», artigo 64.º «Outras despesas com o pessoal», «Ajudas de custo», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º É anulada a importância de 30.000\$ na verba de 17:190.041\$18 descrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública — Intendência Geral de Segurança Pública», divisão «Policia de Segurança Pública de Lis-

boa», artigo 79.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 19:398

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 1075.º do Código do Processo Civil, cuja redacção fica sendo a seguinte:

Artigo 1075.º O acórdão que rovgar qualquer despacho será cumprido pelo juiz de 1.ª instância, logo que se apresente certidão dêlo, e ainda que esteja interposto recurso para o Supremo Tribunal, salvo, nesta última hipótese, a prestação de caução para entrega de bens mobiliários, levantamento de dinheiro ou levantamento de bens mobiliários e de dinheiro no caso de arresto, penhora ou arrolamento.

§ único. Como está.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força